

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
SUAS TRANSCONEXÕES**

D598

Direito da criança e do adolescente e suas transconexões [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci e
Gabriella Miraíra Abreu Bettio– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-418-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS TRANSCONEXÕES

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: LACUNAS NORMATIVAS E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DIANTE DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' RIGHTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: REGULATORY GAPS AND REGULATORY CHALLENGES IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL INNOVATION

Larissa Aparecida Xavier Gomes

Resumo

Este estudo examina a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciando as lacunas normativas diante da rápida evolução tecnológica. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabeleçam diretrizes, tais normas mostram-se insuficientes frente a riscos como exposição a conteúdos nocivos e coleta abusiva de dados. Casos como o do influenciador Hytalo Santos reforçam essa vulnerabilidade. A recente Lei nº 15.211/2025 trouxe avanços, mas sua eficácia depende de regulamentação detalhada e fiscalização efetiva.

Palavras-chave: Criança, Adolescente, Ambiente digital, Proteção jurídica, Lacunas normativas

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the protection of children and adolescents in the digital environment, highlighting regulatory gaps in the face of rapid technological evolution. Although the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), the Internet Civil Rights Framework (Law No. 12.965/2014), and the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) establish guidelines, these regulations prove insufficient to address risks such as exposure to harmful content and abusive data collection. Cases like that of influencer Hytalo Santos reinforce this vulnerability. The recent Law No. 15.211/2025 brought progress, but its effectiveness depends on detailed regulation and effective oversight.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child, Adolescent, Digital environment, Legal protection, Regulatory gaps

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O advento da sociedade da informação e a consolidação das tecnologias digitais transformaram de modo profundo as relações sociais, econômicas e culturais. Entre os sujeitos mais diretamente impactados por essa nova realidade encontram-se as crianças e os adolescentes, cuja inserção no ambiente digital ocorre de forma cada vez mais precoce e intensa. As interações mediadas por dispositivos eletrônicos, redes sociais e plataformas digitais constituem, hoje, parte significativa do processo de socialização, de aprendizado e de formação identitária desses indivíduos.

Todavia, o ingresso da criança e do adolescente nesse espaço não ocorre sem riscos. A exposição a conteúdos inadequados, a vulnerabilidade frente à coleta e ao uso de dados pessoais, a possibilidade de exploração sexual online, bem como a suscetibilidade a práticas de cyberbullying e manipulação algorítmica, revelam que o ambiente digital, embora dotado de inegáveis potencialidades, também é permeado de ameaças que demandam proteção jurídica adequada.

No ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) oferecem parâmetros importantes para a tutela de direitos das crianças e dos adolescentes. Entretanto, a aplicação dessas normas ao ambiente digital revela-se, em muitos casos, insuficiente. Isso decorre, em grande medida, da velocidade das transformações tecnológicas, que desafia a capacidade de o direito elaborar respostas normativas céleres e eficazes, compatíveis com os riscos emergentes e em constante mutação.

Nesse sentido, a ausência de regulamentação legal específica para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não se deve apenas à omissão legislativa, mas também à dificuldade estrutural do direito de acompanhar o ritmo da inovação tecnológica. Tal lacuna normativa coloca em evidência a necessidade de reflexão crítica acerca da adequação do arcabouço jurídico vigente e da pertinência de propostas regulatórias que considerem tanto os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente quanto às especificidades de um ambiente digital marcado pela instabilidade e pela mudança permanente.

O presente trabalho tem como objetivo analisar essas lacunas normativas, investigando seus fundamentos e efeitos, bem como avaliar possíveis alternativas regulatórias a partir de uma perspectiva comparada e interdisciplinar. Busca-se, assim, contribuir para o

debate jurídico sobre os direitos da criança e do adolescente em um contexto no qual a proteção efetiva depende não apenas da existência de normas, mas da sua capacidade de adaptação à realidade digital em constante transformação.

Para isso, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou o princípio da proteção integral como fundamento para os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece em seu artigo 1º que a norma “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). Ainda, no artigo 3º, o diploma assegura que crianças e adolescentes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (BRASIL, 1990).

O ECA, inspirado na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), consagrou o princípio da prioridade absoluta, impondo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade compartilhada pela proteção dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos. Como destaca Silva (2017), trata-se de um marco paradigmático que substituiu a antiga “doutrina da situação irregular” pela “doutrina da proteção integral” (SILVA, 2017).

No ambiente digital, porém, esse regime protetivo enfrenta limitações. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu garantias de proteção de dados, da privacidade e do sigilo das comunicações. Seu artigo 11 determina que o tratamento de dados pessoais por provedores deve respeitar “a privacidade, a proteção dos dados pessoais e o sigilo das comunicações privadas” (BRASIL, 2014). Ainda assim, a norma tem caráter geral e não contempla especificidades da proteção, sobretudo no que se refere ao uso de algoritmos, publicidade direcionada e exposição a conteúdos inapropriados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) avançou ao prever, no artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou

responsável legal (BRASIL, 2018). Contudo, sua aplicação prática enfrenta entraves, especialmente no que se refere à fiscalização da coleta massiva de dados por plataformas digitais, que muitas vezes não se submetem de maneira efetiva à jurisdição nacional (DONEDA, 2020).

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um passo importante rumo à regulamentação específica. O artigo 1º define que a norma “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais”. Entre suas inovações, o artigo 16 impõe que fornecedores de produtos e serviços digitais disponibilizem informações claras sobre riscos e medidas de segurança voltadas ao público infanto-adolescente. O artigo 22, por sua vez, proíbe expressamente o uso de técnicas de perfilamento para publicidade direcionada a crianças e adolescentes (BRASIL, 2025).

Apesar de sancionada, a Lei nº 15.211/2025 ainda não está plenamente em vigor, tendo em vista que foi publicada em 13 de julho de 2025 e seu prazo de vigência é de 6 meses. Essa lacuna normativa prolonga a insegurança jurídica e demonstra a dificuldade estrutural de o Direito acompanhar a rápida evolução tecnológica (BRASIL, 2025).

Em síntese, embora o arcabouço normativo brasileiro contenha instrumentos relevantes, tais como a Constituição Federal, ECA, Marco Civil da Internet e LGPD e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025, ainda persistem limitações significativas. A defasagem legislativa, a complexidade da fiscalização e a velocidade da transformação digital impõem desafios que comprometem a efetividade da proteção integral da criança e do adolescente no ciberespaço.

3. AVANÇOS TECNOLÓGICOS E O DÉFICIT REGULATÓRIO NO AMBIENTE DIGITAL

O avanço acelerado das tecnologias digitais tem transformado profundamente a vida de crianças e adolescentes, gerando oportunidades e riscos. Segundo Doneda, “a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes exige cuidados adicionais, em razão da sua maior vulnerabilidade e da necessidade de consentimento específico de seus responsáveis legais” . É necessário esse consentimento, tendo em vista que demonstram que os pais estão acompanhando as redes sociais dos filhos, que estão cada vez mais colocados em situação de vulnerabilidade(DONEDA, 2020, p. 58).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a criança e o adolescente “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Apesar disso, como lembra Silva “o ECA, embora seja um marco de proteção integral, não aborda de forma específica os riscos decorrentes da exposição de menores ao ambiente digital” (SILVA, 2017, p. 102).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) determina que:

em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet [...] deverão ser obrigatoriamente respeitados [...] os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas (BRASIL, 2014).

Essa norma, embora relevante, ainda não contempla todas as especificidades da proteção de menores frente a algoritmos, publicidade direcionada ou conteúdos sexualizados.

O caso do influenciador Hytalo Santos, acusado de exploração sexual de menores em plataformas digitais, ganhou ampla repercussão nacional e demonstrou como os algoritmos podem facilitar a exposição precoce de adolescentes a conteúdos sexualizados (MIGALHAS, 2025). Mais recentemente, conforme noticiado pelo portal G1, “a Justiça torna réus Hytalo Santos e o marido por produção de conteúdo pornográfico infantil” (G1, 2025, s.p.). Essa decisão judicial confirma a gravidade das práticas digitais abusivas e reforça a urgência de um arcabouço legal mais robusto para prevenir e punir tais condutas.

Ressalta-se ainda que, com os avanços tecnológicos, principalmente com a nova onda dos algoritmos, a exposição ao risco se dispersa com maior facilidade, de forma que as crianças e adolescentes que possuem redes sociais, ainda que supervisionada pelos pais ou responsáveis, chegam às telas daqueles que utilizam a tecnologia para exploração sexual, publicidade enganosa, engajamento e prática de crimes contra essas crianças e adolescentes inocentes.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 busca preencher algumas dessas lacunas no que se refere à proteção das crianças e adolescentes. O artigo 16 estabelece que fornecedores de produtos e serviços digitais devem disponibilizar informações claras sobre riscos e medidas de segurança para crianças e adolescentes, enquanto o artigo 22 proíbe “o uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes”. Apesar do avanço, muitos dispositivos ainda dependem de regulamentação complementar e atualizada, de forma que acompanhem os avanços tecnológicos, o que retarda sua aplicação efetiva (BRASIL, 2025).

Dessa forma, é possível observar que a rápida transformação digital e a ausência de regulamentação específica tornam crianças e adolescentes mais vulneráveis a riscos online. A legislação deve evoluir de forma dinâmica, acompanhando a tecnologia e oferecendo instrumentos claros de proteção (DONEDA, 2020; SILVA, 2017; BRASIL, 2025).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente estudo evidencia que o Brasil dispõe de um arcabouço jurídico consolidado para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). No entanto, essas normas apresentam limitações quanto às especificidades do ambiente digital, não prevendo de forma detalhada os riscos decorrentes da exposição de menores a conteúdos impróprios ou à coleta de dados por plataformas digitais.

O caso do influenciador Hytalo Santos exemplifica a complexidade desses desafios contemporâneos, evidenciando que, mesmo com ferramentas tecnológicas de registro e fiscalização, a legislação ainda carece de normas adaptadas para lidar com práticas digitais emergentes. A promulgação da Lei nº 15.211/2025, que trata especificamente da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, representa um avanço significativo ao estabelecer regras sobre publicidade direcionada, coleta de dados e segurança digital. Todavia, a vigência parcial de seus dispositivos e a necessidade de regulamentação complementar indicam que ainda existem lacunas a serem preenchidas.

Diante disso, conclui-se que a proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço depende da integração de três elementos: um arcabouço normativo atualizado, normas específicas e dinâmicas capazes de acompanhar o avanço tecnológico e mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação das regras. Somente com a combinação desses elementos será possível garantir a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável de menores no ambiente digital, assegurando que seus direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. [2024]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

G1. Justiça torna réus Hytalo Santos e o marido por produção de conteúdo pornográfico infantil. **G1 Paraíba**, 23 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/23/justica-torna-reus-hytalo-santos-e-o-mariado-por-producao-de-conteudo-pornografico-infantil.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MIGALHAS. **Felca e Hytalo Santos: tecnologia brasileira foi crucial nos casos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/438648/felca-e-hytalo-santos-tecnologia-brasileira-foi-crucial-nos-casos>. Acesso em: 24 set. 2025.